

## Casamento celebrado mediante procuração não é novidade, novidade é poder lavrar a procuração pelo e-notariado e celebrar casamento por videoconferência!

\* Letícia Franco Maculan Assumpção

Foi publicada no G1 Minas uma notícia: “Entenda como funciona o casamento por procuração e em quais casos ele é permitido. Modalidade ganhou destaque na pandemia, fazendo até noiva 'se casar' com o sogro”.<sup>1</sup> A primeira consideração é que, no caso noticiado, não houve casamento algum com o sogro, ele apenas representou o marido na celebração do casamento, tendo, para tanto, apresentado procuração pública. Na verdade, nem é possível se casar com sogro, mesmo que já tenha havido o divórcio, pois o Código Civil estabelece que, na linha reta, o parentesco por afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável<sup>2</sup>, vedando, ainda, o casamento entre afins em linha reta no art. 1.521, II.<sup>3</sup>

A segunda consideração é que celebração de casamento com a utilização de procuração para representar um dos nubentes não é novidade. O uso da procuração era a solução preferida dos nobres. D. Pedro I casou-se duas vezes, sendo em ambas representado por procuração: com Maria Leopoldina, da Áustria, em 13 de maio de 1817<sup>4</sup>, e com Amélia Augusta Eugênia Napoleona de Beauharnais, princesa de Leuchtenberg e de Eichsteadt, em 30 de maio de 1829.<sup>5</sup> Também D. Pedro II foi representado por meio de procuração na celebração de seu casamento com Teresa Cristina de Bourbon, em 30 de maio de 1843.<sup>6</sup>

Os casos dos Imperadores do Brasil retratam uma situação que permanece até hoje: a utilização da procuração para viabilizar casamentos em outro país. Durante a pandemia ocasionada pela COVID 19, as procurações públicas foram a solução encontrada por casais que não podiam se encontrar nem para o seu casamento, pelas limitações para viagens determinadas pelos diversos países.

O Código Civil estabelece que o casamento pode celebrar-se mediante procuração, com eficácia de 90 (noventa) dias, lavrada por instrumento público, ou seja, em

---

<sup>1</sup> MILAGRES, Leonardo. Disponível em g1 Minas. 07/10/2021. 07h06. Entenda como funciona o casamento por procuração e em quais casos ele é permitido. Modalidade ganhou destaque na pandemia, fazendo até noiva 'se casar' com o sogro Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/10/07/entenda-como-funciona-o-casamento-por-procuracao-e-em-quais-casos-ele-e-permitido.ghtml>. Acesso em: 07 out. 2021.

<sup>2</sup> Código Civil. Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1 ° O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2 ° Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

<sup>3</sup> Código Civil. Art. 1.521. Não podem casar: [...] II – os afins em linha reta;

<sup>4</sup> RAMOS, Luiz Fernando. Como casamento 'sem noivo' e princesa incomum mudaram os rumos do Brasil. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-39900379>. Acesso em: 07 out. 2021.

<sup>5</sup> RIBEIRO, Sabrina. O casamento de D. Amélia e Dom Pedro I. Disponível em: <https://apaixonadosporhistoriacanal.com/2020/08/17/o-casamento-de-d-amelia-e-dom-pedro-i/>. Acesso em: 07 out. 2021.

<sup>6</sup> CARVALHO, José Murilo de. **Pedro II**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

cartório de Notas, com poderes especiais<sup>7</sup>. Na procuração devem ser outorgados poderes específicos para a celebração do casamento, indicando o futuro cônjuge, o regime de bens (não sendo feita a opção pelo regime legal, a procuração deve outorgar poderes para lavratura de pacto antenupcial), o nome que o outorgante e seu cônjuge passarão a utilizar, caso optem por acrescentar o sobrenome do outro.

Uma novidade importante é a possibilidade do uso do e-notariado para a assinatura de procurações públicas. Toda a crise tem um aspecto positivo: a aceleração do uso da criatividade e a concretização de alternativas viáveis para o funcionamento de serviços, vencendo a natural inércia, que é a lei da física. O Provimento 100, da Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ trouxe nova realidade aos serviços de notas, inaugurando a era digital para a lavratura de atos notariais, por meio da plataforma e-Notariado. O Brasil está na vanguarda em nível mundial, tendo revolucionado a forma de se prestar o serviço notarial, facilitando o acesso dos cidadãos à rede de tabelionatos.<sup>8</sup>

Importante esclarecer que, para nós, não há restrição para escolha de tabelião na hipótese de o outorgante da procuração residir fora do país. As regras do Provimento CNJ 100/2020 não fazem referência aos domiciliados em país estrangeiro, o que resulta em manutenção integral das regras da Lei 8.935/1994 quanto à possibilidade de escolha do tabelião de sua preferência no Brasil.<sup>9</sup> Gustavo Bandeira também afirma que não há limitação territorial para a escolha do tabelião na hipótese de o adquirente residir fora do Brasil.<sup>10</sup>

Assim, se a pessoa reside no exterior e precisa lavrar uma procuração para que seja celebrado seu casamento, pode entrar em contato com um tabelião de notas que tenha aderido à plataforma do e-notariado. Essa alternativa é muito mais simples e menos onerosa do que os meios convencionais, que envolvem legalizações, traduções por tradutor público juramentado, registro no Cartório de Títulos e Documentos, dentre outras exigências legais.

Por fim, há outra novidade em alguns estados da federação: a celebração do casamento por videoconferência diretamente nos Registro Civis das Pessoas Naturais. Em Minas Gerais a Presidência do Tribunal e a Corregedoria-Geral de Justiça aprovaram essa modalidade de celebração no início da pandemia.<sup>11</sup>

---

<sup>7</sup> Código Civil. Art. 1.542. O casamento pode celebrar-se mediante procuração, por instrumento público, com poderes especiais.

<sup>8</sup> ASSUMPÇÃO, Leticia Franco Maculan; RIBEIRO, Paulo Hermano Soares. TERRITORIALIDADE E ATO NOTARIAL ELETRÔNICO. Disponível em: <https://cnbmg.org.br/artigo-territorialidade-e-ato-notarial-eletronico-por-leticia-franco-maculan-assumpcao-e-paulo-hermano-soares-ribeiro/>. Acesso em: 7 out. 2021.

<sup>9</sup> Idem.

<sup>10</sup> Bandeira, Gustavo. A competência para lavratura do ato notarial eletrônico envolvendo brasileiros expatriados e estrangeiros. Publicado em 24/02/2021. Disponível em: <https://cnbpr.org.br/2021/02/24/artigo-a-competencia-para-lavratura-do-ato-notarial-eletronico-envolvendo-brasileiros-expatriados-e-estrangeiros-por-gustavo-bandeira/>. Acesso em: 07 mar. 2021.

<sup>11</sup> PRESIDÊNCIA do Tribunal de Justiça e CORREGEDORIA-Geral de Justiça de Minas Gerais. Portaria-Conjunta nº 1.025/PR/2020. DJe 14/07/2020. Art. 38, § 6º Enquanto durar o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus, nos processos de habilitação de casamento, se as partes já tiverem assinado o pedido de habilitação na presença do Oficial ou de seu preposto

Em conclusão, a pandemia criou uma nova realidade e impulsionou a utilização dos meios digitais para atos notariais e de registro. O uso do meio eletrônico pelos serviços notariais e de registro passou a ser uma necessidade. O uso da via eletrônica concretiza o princípio da eficiência, previsto na Constituição da República e veio para ficar. Vamos compreender e utilizar essas novas ferramentas!

\* Letícia Franco Maculan Assumpção – Graduada em Direito pela UFMG, pós-graduada, mestre e doutoranda em Direito. Oficial do Cartório do Registro Civil e Notas do Distrito de Barreiro, em Belo Horizonte, MG. Professora e co-coordenadora da Pós-Graduação em Direito Notarial e Registral do CEDIN – Centro de Direito e Negócios. Presidente do Colégio Registral de Minas Gerais e Diretora do CNB/MG e do RECIVIL. Autora dos livros Notas e Registros, Casamento e Divórcio em Cartórios Extrajudiciais do Brasil e Usucapião Extrajudicial, além de capítulos de livros e de artigos sobre direito notarial e registral.

---

ou, ainda, se assinarem o pedido de habilitação de forma digital, na forma prevista no art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, as assinaturas no assento de casamento poderão, a critério do Oficial, ser supridas por arquivo de videoconferência, o qual será mantido na serventia, devendo o Oficial certificar nos autos os termos da videoconferência, com arquivamento físico do "print" em que conste a imagem do rosto dos participantes necessários à prática do ato. (Parágrafo acrescentado pela Portaria Conjunta da Presidência nº 1031/2020)